

Processo nº 062/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 062/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 776/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre o apoio pessoal no atendimento à cadeirantes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e outras em estabelecimentos comerciais e dá outras providências", conforme mensagem nº 75/2023.". **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 062/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 776/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre o apoio pessoal no atendimento à cadeirantes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e outras em estabelecimentos comerciais e dá outras providências", conforme mensagem nº 75/2023.".

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do voto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o voto apontando que o projeto de lei incorre em constitucionalidade de cunho formal e material. Alega, ainda, que a proposta legislativa usurpa a competência privativa da União. Outrossim, afirma que a proposta apresenta uma restrição ao princípio da livre iniciativa.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 40/41), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do voto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto vetado determina que os estabelecimentos comerciais localizados em Natal deverão prestar apoio, quando solicitados, a partir da disponibilização de um funcionário para apoio no atendimento pessoal às pessoas com deficiência que demandem algum auxílio (art. 1º)

Pontuando sobre o tópico da invasão de competência, entendo que não se configura usurpação do que compete a esta Edilidade. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, destaca-se que tal matéria também não está elencada enquanto competência legislativa privativa da União (art. 22, CRFB/1988), visto que não se

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

configura, na nossa análise, que o Vereador esteja legislando sobre normas gerais de Direito Comercial, conforme exposto na mensagem do veto.

A partir de nossa análise, a proposta apresentada encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que se encaixa perfeitamente no conceito de interesse local, disposto no artigo 30, I, da Carta Magna.

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre o tema, é forçoso afirmar que trata-se de suplementação da legislação federal e estadual que versam sobre o apoio à pessoa com deficiência.

Noutra senda, trago à baila o que versa a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, XIII, sobre o incentivo ao comércio:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

No nosso entendimento, a proposição apresentada visa fortalecer o comércio local, a partir do apoio às compras das pessoas com deficiência. Na doutrina é pacífico o entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar,

que se revela em atos de organização, planejamento e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal. De tal sorte, ao analisar o projeto alvo de voto, não se vislumbra interferência deste Poder Legislativo na função de administrar, razão pela qual não encontro subsídios para a manutenção do voto apreciado.

Desta feita, após análise exauriente das razões do voto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 75/2023 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei n.º 776/2021, não encontro razões para opinar pela manutenção do voto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do voto, com a consequente sanção do Projeto de Lei n.º 776/2021.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 062/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 05 de setembro de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT